



DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Piatã - BA

Quinta-Feira, 13 de Dezembro de 2018 - Edição nº 50

SUMÁRIO

- LEI Nº 265/2018: "Dispõe sobre o pagamento do 13º Salário aos Vereadores do Município de Piatã - Bahia e dá outras providências".
- PROCESSO DE SANÇÃO - 13º Salário aos Vereadores do Município de Piatã - Bahia.
- DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2018: "Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Piatã, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor Sr. Edwilson Oliveira Marques".



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site <http://diariooficial.portalgov.net.br/camara-piata> podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: E9F5AA06EA-B6317516CE-1458746AF3-C438C2EB9C



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

LEI Nº 265 de 13 de Dezembro de 2018.

***“Dispõe sobre o pagamento do 13º Salário aos Vereadores
do Município de Piatã - Bahia e dá outras providências”.***

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ, ESTADO DA BAHIA, faz saber que esta aprovou, e sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os Vereadores do Município de Piatã farão *jus* ao 13º (décimo terceiro) Salário, correspondente a 1/12 (um doze avos) dos seus subsídios, por mês de efetivo exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. O 13º (décimo terceiro) Salário será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º. O 13º (décimo terceiro) Salário poderá ser pago em duas parcelas: a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 4º. O pagamento das parcelas a que se referem o parágrafo anterior, se fará com base no subsídio do mês em que ocorrer o pagamento.

Art. 2º. O Vereador, quando licenciado sem remuneração, que perder ou tiver seu mandato extinto ou cassado, perceberá o 13º (décimo terceiro) Salário proporcional aos meses de efetivo exercício, calculado sobre o subsídio do mês que ocorrer a situação.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Piatã-Bahia em, 13 de Dezembro de 2018.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piatã

JUSTIFICATIVA

É cediço que há muito tempo, desde o advento da Constituição Federal de 1988, existia controvérsia acerca do pagamento do 13º salário aos agentes políticos. A grande maioria dos Tribunais (de Justiça e de Contas) do Brasil sempre considerou que o pagamento dessa vantagem a agentes políticos, em especial Prefeitos e Vereadores, seria inconstitucional, pois a Constituição Federal em seu art. 39, § 4º, veda expressamente que membro de Poder, detentor de mandato eletivo receba gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra parcela remuneratória, pelo que o pagamento de 13º salário também restaria albergado na restrição constitucional, inclusive, o TCM/BA através do Parecer Normativo nº 10/2005, de 26 de julho de 2005, era claro ao afirmar: “... **em observância à decisão judicial, não podem os agentes políticos municipais do Estado da Bahia, eleitos ou nomeados, receber gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, a partir do exercício em curso, de 2005, ficando revogadas quaisquer orientações pregressas que versem sobre o assunto e que se choquem com o aludido decisório**”.

A matéria, no entanto, foi submetida recentemente ao crivo do Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Alecrim (RS) em face de acórdão advindo do Órgão Especial do TJ-RS que julgou inconstitucional a Lei Municipal (Lei. nº 1.929/2008). Com efeito, nos autos do Recurso Extraordinário 650.898/RS, a maioria do STF decidiu, com repercussão geral reconhecida, que o pagamento de 13º salário a agentes políticos não fere o mencionado art. 39, § 4º da CF. Consignou-se, pois, por maioria, a partir do voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não seria o caso do 13º, pago a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Assim, o pagamento do 13º salário aos agentes políticos, em especial Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários e Vereadores, não afronta as disposições contidas no § 4º, do art. 39, da CF, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

Com a decisão do STF, porém, foi reconhecida, com repercussão geral, a constitucionalidade do 13º salário aos agentes políticos, portanto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, publicou o Parecer Normativos nº 14/2017, de 16 de novembro de 2017, que confirma a mudança de posicionamento da Corte de Contas, senão vejamos:

PARECER NORMATIVO. Nº 14/2017. PAGAMENTO DE TERÇO DE FÉRIAS E DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO A AGENTES POLÍTICOS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO. De acordo com a mais recente Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o pagamento de terço de férias e de décimo terceiro salário a agentes políticos é compatível com o artigo 39, §4º, da Constituição Federal, desde que Lei local disponha sobre o cabimento de tais parcelas.

Destaca que o próprio Parecer Normativo nº 14/2017, fixa as premissas para a fixação do 13º Salário, estabelecendo que os Municípios que não possuem norma legal disciplinando a matéria, para que sua quitação seja efetivada, deve ser editada Lei disciplinando tal possibilidade, como também, deve ser observado o marco temporal inicial de 24/08/2017, data da recente decisão do STF.

O citado Parecer Normativo indubitavelmente fixou premissas no sentido de que não se trata de fixação de subsídio, mas apenas de reconhecimento de direitos, não há que se falar em observância ao princípio da anterioridade, bem como, que os gestores das entidades devem atentar para o fato de que os pagamentos das parcelas relativas ao 13º salário a agentes políticos devem ser acrescidos as demais despesas ordinárias com o pessoal, para fins de cumprimento dos arts. 29, inciso V e VI e 29-A e de § 1º da CF, bem como do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, ao estabelecer o Órgão de Contas que devem ser observadas as disposições contidas nos incisos V e VI, do art. 29 da Constituição da República, extrai-se a assertiva que a competência de iniciativa da Lei Municipal que fixa o pagamento do 13º Salário aos Vereadores é da Câmara Municipal.

Ad Argumentandum Tantum, para efetivação das despesas decorrentes da presente Lei, deverão ser observados os limites legais previstos na Constituição Federal e

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), o que foi observado na presente proposição.

Ante o exposto, certo do acolhimento dos Nobres Pares para aprovação da presente proposição, urge, tomar as medidas cabíveis ao caso.

Sala das Sessões,

Piatã – Bahia

Grayson Roberto Soares Mesquita - Presidente

..... – Vice Presidente

..... – Primeiro Secretário

..... – Segundo Secretário



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA

PROCESSO DE SANÇÃO

Considerando que o pagamento do 13º salário aos agentes políticos não afronta as disposições contidas no parágrafo 4º, do Art. 39, da Constituição Federal, tendo em vista que estas vantagens são direitos de todos os trabalhadores, inclusive dos agentes políticos.

Considerando a importância do Projeto de Lei nº 237/2018 que **“Dispõe sobre o pagamento do 13º Salário aos Vereadores do Município de Piatã – Bahia”**. Que foi aprovado em sessão ordinária, realizada no dia 11 de Dezembro de 2018.

Faço Público e **SANCIONO o Projeto de Lei 0237/2018**, que passará a ser denominado **LEI MUNICIPAL Nº 265/2018**.

CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ, ESTADO DA BAHIA, em vinte de Setembro de 2018.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores

Praça Izidro Viana, s/n, CEP: 46765-970
CNPJ: 04.243.292/0001-44 Tel: (77)3479-2427
e-mail: camarapiata@hotmail.com



ESTADO DA BAHIA
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ - BA
Rua Mal Deodoro, s/n, Centro, Piatã/BA, CEP.:46.765-970
CNPJ/MF nº 04.243.292/0001-44 || Tel.: (77)3479-2427

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Piatã, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor Sr. Edwilson Oliveira Marques”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIATÃ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais regimentais:

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, referente ao Processo TCM nº 08166-14, relativo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piatã-BA, correspondente ao exercício financeiro de 2014 opinou pela **APROVAÇÃO** das contas, porque *regulares*.

CONSIDERANDO que, na forma regimental e consoante a Lei Orgânica Municipal, foi emitido pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento e Contas e Comissão de Justiça e Redação, opinando pela aprovação *das contas*;

CONSIDERANDO, que, após o regular trâmite nesta Casa Legislativa, e à garantia da ampla defesa e do contraditório, foi levada à apreciação do plenário os respectivos e já referidos pareceres, que, em sessão, segundo o que dispõe a Lei Orgânica Municipal, foi **APROVADO** o Parecer das Comissões Parlamentares que recomendaram a aprovação das contas do gestor Sr. Edwilson Oliveira Marques, relativas ao exercício 2014.

DECRETA

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Piatã-BA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do gestor Sr. Edwilson Oliveira Marques.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Piatã, 12 de Dezembro de 2018.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Piatã

....